



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

PROJETO DE LEI 36/2013

Pinto Bandeira, 06 de março de 2013.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei em anexo, que visa criar no âmbito da Administração Pública o vale alimentação para seus servidores.

A alimentação do trabalhador é um direito instituído pela Lei Federal 6.321/76, sendo assim o Município tem a obrigação de cumprir com a exigência legal.

Além disso, há que se considerar a necessidade de manter o direito dos servidores estatutários.

Ocorre que, mesmo não tendo havido o evento da transição entre os Municípios de Bento Gonçalves e Pinto Bandeira, alguns servidores estatutários optaram por permanecerem lotados no Município de Pinto Bandeira.

Todavia, diante da ausência de um Estatuto que regule os direitos e deveres destes servidores de Pinto Bandeira, é utilizado, por força da Lei Municipal n.º 01 de 04 de janeiro de 2013 é utilizado a Lei Complementar de Bento Gonçalves de n.º 75 de 22 de dezembro de 2004 que em seu art. 81 traz expressamente o direito ao benefício do vale-alimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Estes servidores optantes laboram para o município desde 01 de janeiro de 2013, tendo ocorrido um rompimento neste direito, ocasionando com que ficassem sem receber o benefício.

Para evitar esta injustiça, se mostra necessária a retroatividade da lei no tempo especialmente a estes servidores optantes.

Sobre a retroatividade, temos que diversos Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade de leis, vem manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, **desde que haja menção expressa no texto legal** e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Nesse sentido, transcreve-se Ementa do STF:

"EMENTA. ...o dispositivo ora impugnado, ao declarar a ineficácia retroativa da criação do Conselho Estadual ...também viola, diretamente, o inciso XXXVI do artigo 5º da mesma Carta Magna, o qual veda a retroatividade que alcance direito adquirido e ato jurídico perfeito, vedação a que estão sujeitas também as normas constitucionais estaduais." (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 596/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 07.05.1993)

Esse entendimento é compartilhado por ilustres autores e doutrinadores tais como José Afonso da Silva, segundo quem "*Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente*".

Desta forma, o Projeto prevê instituição do vale-alimentação à todos os servidores sendo que, especialmente aos servidores originários da Administração de Bento Gonçalves, haverá a retroatividade da lei no tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Confiante, portanto, no apoio dos ilustres Edis, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

João Feliciano Menezes Pizzio
João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

LEI MUNICIPAL Nº. 36/2013

Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais.

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais, de participação facultativa.

Art. 2º Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em refeições-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 3º O valor do vale-alimentação será de R\$ 344,22 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e a participação do servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor mensal.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Art. 6º No exercício financeiro de 2013 as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento:

0301.041220004.2.014 – Manutenção Atividades da Secretaria
(1045) 333904600000000 – Auxílio Alimentação R\$ 123.840,00

Secretaria da Saúde e Meio Ambiente:

0701.103010039.2.044 – Manutenção da Unidade Sanitária
(1046) 333904600000000 – Auxílio Alimentação R\$ 61.920,00

Secretaria da Educação, Esporte e Lazer:

0502.123610011.2.076 – Manutenção Atividades da Secretaria
(1047) 333904600000000 – Auxílio Alimentação R\$ 20.640,00

Parágrafo único – Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 7º Será concedido o benefício retroativo a 01 de janeiro de 2013 para os servidores optantes, oriundos da Prefeitura de Bento Gonçalves.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinto Bandeira 07 de março de 2013.

João Feliciano Menezes Pizzio
João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal